AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172229 - GO(2026/0039363-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIAMAR MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
AGRAVADO	:	CLAUDIO DE BARROS GUIMARAES E CIA LTDA
AGRAVADO	:	CLAUDIO DE BARROS GUIMARAES
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO
ADVOGADO	:	INGRID VILELA MACEDO MARTINS - GO052185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 489, § 1º, III E IV, E 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR VINCULADO AO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. TEMA 1.154 DO STF E SÚMULA 570/STJ. RECONHECIMENTO NA FASE EXECUTIVA. ART. 508 DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA QUE NÃO ALCANÇA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve declínio de competência para a Justiça Federal em cumprimento de sentença de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, envolvendo expedição de diploma de curso superior validado pelo Ministério da Educação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da eficácia preclusiva da coisa julgada; e (ii) é inviável reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta na fase executiva em razão do art. 508 do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a tese de que a competência absoluta é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive no cumprimento de sentença.

4. Em controvérsia sobre expedição de diploma por instituição privada

Documento eletrônico VDA56450842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 6bdbcd15-63c0-4d38-9955-1591a7fbc254

integrante do Sistema Federal de Ensino, a competência é da Justiça Federal, ainda que a pretensão se limite à indenização, nos termos do Tema 1.154 do STF e da Súmula 570/STJ. O art. 508 do CPC não obsta o reconhecimento posterior da incompetência absoluta quando não apreciada na fase cognitiva.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56450842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 6bdbcd15-63c0-4d38-9955-1591a7fbc254

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172229 - GO(2026/0039363-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIAMAR MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
AGRAVADO	:	CLAUDIO DE BARROS GUIMARAES E CIA LTDA
AGRAVADO	:	CLAUDIO DE BARROS GUIMARAES
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO
ADVOGADO	:	INGRID VILELA MACEDO MARTINS - GO052185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 489, § 1º, III E IV, E 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR VINCULADO AO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. TEMA 1.154 DO STF E SÚMULA 570/STJ. RECONHECIMENTO NA FASE EXECUTIVA. ART. 508 DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA QUE NÃO ALCANÇA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve declínio de competência para a Justiça Federal em cumprimento de sentença de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, envolvendo expedição de diploma de curso superior validado pelo Ministério da Educação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da eficácia preclusiva da coisa julgada; e (ii) é inviável reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta na fase executiva em razão do art. 508 do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a tese de que a competência absoluta é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive no cumprimento de sentença.

4. Em controvérsia sobre expedição de diploma por instituição privada

Documento eletrônico VDA56228096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:15
Código de Controle do Documento: d825cf3f-a2fd-481b-b33b-62f2bec6b2b8

integrante do Sistema Federal de Ensino, a competência é da Justiça Federal, ainda que a pretensão se limite à indenização, nos termos do Tema 1.154 do STF e da Súmula 570/STJ. O art. 508 do CPC não obsta o reconhecimento posterior da incompetência absoluta quando não apreciada na fase cognitiva.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIAMAR MARIA DE SOUZA (ELIAMAR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR E INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência do juízo estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em ação de obrigação de fazer c/c indenização em fase de cumprimento de sentença, com pedido de expedição de diploma de curso superior validado pelo MEC, bem como de indenização por danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar ação que envolve a expedição de diploma de curso superior oferecido por instituição privada vinculada ao Sistema Federal de Ensino. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a aplicação do art. 10 do CPC quando o ato judicial reconhece a incompetência absoluta do juízo. 4. A competência para julgar ações que envolvem a expedição de diploma de curso superior expedido por instituição privada vinculada ao Sistema Federal de Ensino é da Justiça Federal, conforme Súmula 570 do STJ e Tema 1154 do STF. 5. A competência absoluta pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, art. 64, § 1º). 6. A fase executiva não impede o reconhecimento posterior da incompetência absoluta, quando a matéria não foi enfrentada na fase cognitiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. A decisão recorrida é mantida. Tese de julgamento: "1. Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada que integra o Sistema Federal de Ensino. 2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive na fase de cumprimento de*

Documento eletrônico VDA56228096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:15
Código de Controle do Documento: d825cf3f-a2fd-481b-b33b-62f2bec6b2b8

sentença, se ainda não decidida na fase cognitiva." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 64, § 1º. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 570; STJ, AgInt no AREsp 1528029/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/11/2020; STJ, AgInt no RMS 61.732/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019; STF, RE 1304964/SP , Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 25.06.2021 (Tema 1154); TJGO, Agravo de Instrumento 5771869-65.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, DJe de 10/06/2024; TJGO, Agravo de Instrumento 5062267-23.2025.8.09.0097, Rel. Des (a). Sirlei Martins da Costa, 2ª Câmara Cível, DJe em 07/05/2025 (e-STJ, fls. 44/45).

Os embargos de declaração de ELIAMAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 91-101).

Nas razões do agravo, ELIAMAR apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ , defendendo tratar-se de revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório; (2) não incidência da Súmula 284/STF, por ter especificado de modo claro os pontos de omissão e deficiência de fundamentação. Não houve apresentação de contraminuta pelos recorridos, com registro de decurso de prazo (e-STJ, fl. 165).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, ELIAMAR apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, afirmando que o Colegiado não enfrentou a eficácia preclusiva da coisa julgada apesar dos embargos declaratórios; (2) violação do art. 508 do CPC, sustentando que, após o trânsito em julgado de decisão de mérito, todas as matérias de defesa, inclusive nulidades absolutas como a incompetência, se consideram deduzidas e repelidas, sendo inviável reconhecê-la de ofício na execução.

Houve apresentação de contrarrazões por CLÁUDIO BARROS GUIMARÃES E CIA LTDA. – ME (CENTRO EDUCACIONAL SUPERIOR KAIRÓS), CLÁUDIO DE BARROS GUIMARÃES, MARIA APARECIDA ALVES e FACULDADES INTEGRADAS DE CRUZEIRO – FIC – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CRUZEIRO (CENTRO EDUCIONAL e outros) [e-STJ, fls. 134-137].

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

Documento eletrônico VDA56228096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:15
Código de Controle do Documento: d825cf3f-a2fd-481b-b33b-62f2bec6b2b8

A demanda originária foi proposta por Eliamar Maria de Souza contra Kairós – Centro de Educação Superior-PROEX, Cláudio de Barros Guimarães, Maria Aparecida Alves e Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC, visando a (i) regularização documental para expedição de diploma de curso superior validado pelo Ministério da Educação; e (ii) indenização por danos materiais e morais, alegando que o curso não era reconhecido pelo MEC.

Houve sentença de mérito com trânsito em julgado, seguida de início da fase de cumprimento de sentença. No cumprimento de sentença, o Juízo de primeira instância reconheceu a incompetência da Justiça estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no Tema 1.154 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 570 do Superior Tribunal de Justiça (evento 214), por envolver controvérsia sobre a expedição de diploma de curso superior em instituição privada integrante do Sistema Federal de Ensino.

A agravante interpôs agravo de instrumento sustentando, em síntese, que (i) não haveria interesse da União, pois a pretensão seria indenizatória; (ii) a incompetência absoluta não poderia ser reconhecida após o trânsito em julgado, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC); e (iii) teria havido violação ao princípio da não surpresa.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, conheceu do agravo e lhe negou provimento, mantendo a decisão de declínio de competência para a Justiça Federal, assentando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, reconhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive no cumprimento de sentença quando não apreciada na fase cognitiva.

ELIAMAR opôs embargos de declaração, alegando omissão do acórdão sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. Os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão e de que a matéria de competência absoluta foi suficientemente analisada.

Interposto recurso especial, a recorrente reiterou (i) nulidade do acórdão por ausência de fundamentação (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC); e (ii) violação do art. 508 do CPC, por suposta preclusão após o trânsito em julgado.

Em juízo de admissibilidade, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal estadual não admitiu o recurso especial, por deficiência na argumentação (Súmula 284/STF, por analogia) e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) para aferir eventual violação à coisa julgada.

A agravante interpôs agravo em recurso especial ao STJ, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF, e requerendo processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA56228096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:15
Código de Controle do Documento: d825cf3f-a2fd-481b-b33b-62f2bec6b2b8

No STJ, o Agravo em Recurso Especial n.º 3172229/GO foi distribuído nos termos do art. 9º do Regimento Interno do STJ, por despacho do Ministro Presidente Herman Benjamin em 23/2/2026 (e-STJ, fl. 171). Registra-se movimentação de decurso de prazo de contraminuta sem anexos em 5/12/2025.

Da violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC

Afirma ELIAMAR que o Tribunal estadual não enfrentou a eficácia preclusiva da coisa julgada apesar dos embargos declaratórios, o que configurou *uma injustificada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na absoluta inocorrência de apreciação exauriente acerca da preclusão da oportunidade de reconhecimento de alegada incompetência da Justiça Estadual* (e-STJ, fl. 121).

Ao manter a decisão de primeiro grau que reconheceu a incompetência da Justiça estadual para processamento do feito, o Tribunal de origem consignou que:

> *(...)*
> *Dessa feita, o caso dos autos refere-se à competência absoluta, matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não sujeita à preclusão. Conforme o artigo 64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício.*
> *(...)*
> *Outrossim, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo de origem, o magistrado singular assentou que: "o caso busca discutir a regularização da documentação para que seja expedido diploma pela conclusão do curso realizado pela parte autora e a condenação dos requeridos no pagamento de danos morais, haja visto que o curso em questão não é reconhecido pelo Ministério da Educação."*
> *De fato, ao contrário do alegado pela agravante, evidencia-se na petição inicial postulação formalizada atinente à expedição do diploma de curso superior de Teoria e Prática em Pedagogia III junto a instituição de ensino requerida (Kairós), no item e.1), não apenas pretensão de pagamento de indenização por danos materiais e morais. Veja-se:*
> *(...)*
> *Ainda que a instituição de ensino seja privada, a Justiça Federal será a competente para processar e julgar as causas que versarem sobre o registro de diplomas.*
> ***Confira-se o enunciado da Súmula 570 do STJ: Súmula 570-STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.***

Documento eletrônico VDA56228096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:15
Código de Controle do Documento: d825cf3f-a2fd-481b-b33b-62f2bec6b2b8

> *Em matéria de competência, a causa apresentada nos autos se amolda à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.304.904/SP (Tema 1.154), sob regime da repercussão geral: "compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada que integra o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização."*
> ***Ademais, a impossibilidade de rediscutir matérias na fase executiva não alcança a competência absoluta, especialmente quando a matéria não foi objeto de decisão na fase cognitiva. Nessa circunstância, a competência absoluta é atributo indisponível e inafastável pelo decurso do tempo.***
> *(...)*
> [sem destaques no original – e-STJ, fls. 47-51].

Como se depreende do trecho transcrito, embora não tenha mencionado expressamente a eficácia preclusiva da coisa julgada, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal estadual, que registrou que a competência absoluta pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo, e que a "impossibilidade de rediscutir matérias na fase executiva não alcança a competência absoluta".

Inexiste, portanto, a omissão apontada.

Da violação do art. 508 do CPC

Sustenta ELIAMAR que, após o trânsito em julgado de decisão de mérito, todas as matérias de defesa, inclusive nulidades absolutas como a incompetência, se consideram deduzidas e repelidas, sendo inviável reconhecê-la de ofício na execução.

Conforme o Tribunal estadual, é absoluta a competência da Justiça Federal nas demandas que discutem expedição de diploma/credenciamento perante o MEC, ainda que a pretensão se limite à indenização. Dada a natureza da incompetência absoluta, pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive na fase executiva, quando não apreciada na fase cognitiva.

O entendimento adotado pelo acordão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. TEMA 1.154/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
> ***1. O Supremo Tribunal Federal, em 25/6/2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154 estabelecendo a seguinte tese: "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à***

Documento eletrônico VDA56228096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:15
Código de Controle do Documento: d825cf3f-a2fd-481b-b33b-62f2bec6b2b8

> ***expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão limite-se ao pagamento de indenização".***
> *2. Em juízo de retratação, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Federal.*
> (AgInt nos EDcl no CC n. 171.822/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023 – sem destaques no original)

Como se verifica do julgado acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no Tema 1.154 a competência da Justiça Federal nas ações em que se discuta controvérsia relativa a expedição de diploma, incluindo indenizações.

O reconhecimento da incompetência absoluta a qualquer tempo também encontra respaldo nos julgados desta Corte.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBTU. TRANSMUDAÇÃO PARA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
> *1. Trata-se de conflito de competência instaurado entre juízos federal e estadual, nos autos de ação indenizatória movida contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, em fase de cumprimento de sentença.*
> *2. Como regra geral, compete ao juízo que proferiu o julgamento promover o seu respectivo cumprimento, nos termos do art. 516, II, do CPC. Precedentes: CC n. 108.985/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 4/3/2010; CC n. 62.083/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 3/8/2009; CC n. 175.883/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 26/8/2022.*
> ***3. Esse entendimento, contudo, deve ser afastado na hipótese de sucessão processual ou de modificação da natureza jurídica da parte, como ocorreu no caso sub judice, no qual a CBTU passou a ser, ao tempo já do cumprimento da sentença, uma empresa pública federal, devendo prevalecer, na hipótese, a regra do art. 109, I, da CF/88.***
> ***4. Conflito de competência conhecido a fim de declarar competente a Justiça Federal.***
> (CC n. 199.584/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023 – sem destaques no original)

Portanto, o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Documento eletrônico VDA56228096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:15
Código de Controle do Documento: d825cf3f-a2fd-481b-b33b-62f2bec6b2b8

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56228096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:15
Código de Controle do Documento: d825cf3f-a2fd-481b-b33b-62f2bec6b2b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.172.229 / GO

Número Registro: 2026/0039363-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
503216603 50321660320258090097 54571421920198090097

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIAMAR MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
AGRAVADO	:	CLAUDIO DE BARROS GUIMARAES E CIA LTDA
AGRAVADO	:	CLAUDIO DE BARROS GUIMARAES
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO
ADVOGADO	:	INGRID VILELA MACEDO MARTINS - GO052185

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA56425618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:49
Código de Controle do Documento: 7d4fec24-8b05-4703-9468-97e221cd97ad

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:49
Código de Controle do Documento: 7d4fec24-8b05-4703-9468-97e221cd97ad